



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 15 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.610

Recurso nº 91.984 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - Fiscalização no curso do período-base.

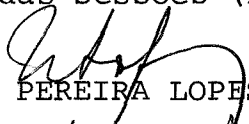
O contribuinte que é surpreendido, pela autoridade tributária, com omissão de receita antes do término do período-base ^T sujeita-se à multa de 50% do valor da receita omitida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo da multa a importância de Cz\$ 392.723,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ary Toribio que negava provimento.

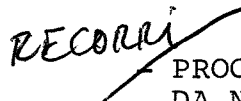
Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **17 MAR 1988**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.079

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS' MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.469/87-46

RECURSO Nº: 91.984

ACÓRDÃO Nº: 101-77.610

RECORRENTE Nº: COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através de ação fiscal procedida no curso do período base de 1987 contra Coberturas e Materiais de Construção Guaporé Ltda., foi constituído o crédito tributário de Cz\$ 240.859,00 correspondente à multa de 50% da receita omitida, conforme previsão do § 3º do artigo 7 do Decreto-lei nº 1598/77, com a redação do artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

O Auto de Infração, então lavrado, de que o contribuinte tomou ciência em 07.07.87 (fls. 1), autuou a omissão de receita de Cz\$ 481.718,00, assim discriminada:

- 1 - caracterizada por falta de mercadoria no estoque em 04.05.87, evidenciando venda de produtos sem emissão de nota fiscal (arts. 157 § 1º, 158 e 179, 722 e 733 do RIR/80 e art. 7º § 3º do Decreto-lei 1598/77, art. 38 da Lei 7450/85) Cz\$ 88.995,00 (QD nº 1 - fls. 6).
- 2 - caracterizada por omissão de compra, constatada mediante levantamento físico, por espécie, no estoque de mercadorias do período de 1.1.87 a 4.5.87 (com infração aos mesmos artigos do item anterior) Cz\$ 392.723,00 (QD nº 2 - folhas 8).

7.

CMF

Acórdão nº 101-77.610

Os quadros demonstrativos nºs 1 e 2 citados se embasaram em termos e Autos efetuados pelo fisco estadual, conforme elementos de fls. 10/26, dos quais cumpre destacar a conclusão do levantamento específico de fls. 23/25, referente a diversos materiais de construção (pisos, ajulejos, lajotas, portas, bacias, tijolos etc).

O prazo de impugnação foi prorrogado por 15 dias. A impugnação, interposta em 20.8.87 (fls. 33), argumenta, em síntese.

- 1 - que o auto de infração, lavrado com base em presunção, é improcedente, porque não ficou caracterizado a ocorrência de fato gerador;
- 2 - que a base do auto federal foi um levantamento do fisco estadual, falho e cheio de vícios e, portanto, passível de nulidade;
- 3 - que a ação federal é nula, não apenas porque o período-base tenha terminado, como principalmente não houve falsidade nem omissão de rendimento;
- 4 - As alegações indevidas e inverídicas do auto poderão ser provadas por meios técnicos e periciais.

Pede a improcedência do auto.

Informação fiscal de fls. 37/40. Por ela, o autuante sustenta a legitimidade e validade do feito fiscal estadual com apoio nos elementos de fls. 11/15. Todos os termos teriam sido assinados pelo contribuinte que tinha conhecimento de todos os atos. Verificou-se, nessa ação, faltas e excessos nos estoques (fls. 23/25).

7.

CVT

Acórdão nº 101-77.610

Autuada, a contribuinte, em vez de contestar, efetuou o pagamento, com o que, pondo fim à cobrança, com ela concordava tacitamente. As infrações, então reconhecidas, implicam omissão de receita com consequências na área do imposto de renda. Numerosos julgados administrativos convalidam o entendimento de que o pagamento do débito perante o fisco estadual justifica a cobrança do imposto de renda.

Alegar agora perante o fisco federal a nulidade da quele feito é recorrer à instância inadequada.

Quanto à fiscalização no curso do período-base, discorre sobre o artigo 38 da Lei 7.450/85, que a autoriza. A omissão de rendimentos é então punível com a multa aplicada no auto.

Pede a manutenção do feito.

Decisão de 1ª instância às fls. 41. Por ela a autoridade monocrática convalida o uso da prova emprestada pelo fisco estadual e sustenta que o pagamento ali corrobora a procedência da cobrança do imposto de renda, salvo se a parte comprovasse que não houve omissão de receita. Tal prova, porém, não foi feita. A autoridade, com fulcro no artigo 38 da Lei 4.750/85, sustentando a valida de da multa aplicada sobre a receita omitida no curso do período-base, nega provimento à reclamação.

Intimado da decisão em 24.11.87, o sujeito passivo interpõe o recurso (fls. 49), em 22.12.87.

Em suas razões, a recorrente afirma que o julgador deixou claro que a presente ação é reflexo de outras relativos a outros exercícios, onde as exigências foram mantidas, o que também torna devida a exigência deste.

Tal conexão porém, diz, não pode prosperar, já que aquelas decisões são inócuas e não servem para embasar outros lan



Acórdão nº 101-77.610

çamentos, "pois ficou subjamente caracterizado que o Auto foi lavrado com base em levantamento do fisco estadual e também por presunção".

Ademais, não ocorreu qualquer fato gerador, o que justifica a improcedência do feito.

Pede o cancelamento do auto.

É o relatório.

B.

CTP

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não tem razão à recorrente quando afirma que a presente ação é reflexo de outras. Não trata-se aqui de feito principal em que a autoridade tributária procedeu à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base de 1987, tendo autuado omissões de receita em decorrência da constatação de falta de algumas mercadorias, e excesso de outras, no estoque de 04.05.87, tal como consta de autos e levantamentos efetuados pelo fisco estadual.

A recorrente procura eximir-se da cobrança alegando vícios e falhas nos atos do fisco estadual.

Não vejo tais vícios e falhas. A recorrente não os demonstra, nem os comprova. Nem sequer os descreve. A propósito, perde-se em meras e desconexas alegações, que, por não comprovadas, não podem ser levadas em consideração no julgamento. Atente-se que em sentido contrário dos alegados vícios e falhas apresenta-se o fato de o contribuinte haver liquidado o débito.

Em face disso entendo que de fato ocorreram as autuadas infrações relativas à falta de contabilização tanto de vendas, quanto de compras.

Tais fatos, porém, são indícios de omissão de receita?

Com relação à falta de bens do estoque, a resposta é simples. Ela caracteriza irregularidade no registro de vendas, indicando omissão de receita.

O mesmo, porém, não se dá com referência ao excesso de mercadorias no estoque. Se isso evidencia falta de registro de

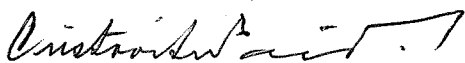
7.

CNP

custo, por si só não denuncia omissão de receita. Com efeito, custos não registrados tanto podem ser originários de receitas omitidas, quanto podem provir de outras fontes, como, por exemplo, de recursos tomados de terceiros. Se assim é, entendo haver precipitação fiscal na conclusão de que se trata de receita omitida. Para tanto, seria necessário que a fiscalização aprofundasse as investigações de modo a afastar as demais hipóteses e a caracterizar a de omissão de receita. Como isso não foi feito entendo que da base de cálculo da multa imposta deve ser excluída a importância correspondente a essa autuada infração.

A multa imposta está prevista no § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo a redação que lhe foi dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir da base de cálculo da multa a importância de Cz\$ 392.723,00.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

